DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8131/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/05444/2016/001
PROTOCOLO	: 1970979
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO – AC01-1804/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 22894/2019 (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos do ACORDÃO – AC01-1804/2018 (pç. 32, fls. 64-73), proferida nos autos do TC/05444/2016.

Quanto à Deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **I – NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (convocação) de **Carlos Gonzaga de Almeida** realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professor durante o período de 01/02/2013 a 13/12/2013, 03/02/2014 a 12/12/2014, e 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decretos n. 19.456/2013, 20.569/2014 e 22.864/2015, respectivamente, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a realização de admissões sucessivas do (a) mesmo (a) agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; **II – APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída: a) 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; **III – CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; **IV – RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município de Rio Brilhante como preceitua o art. 37, II,

da Constituição Federal; e **V – ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de prática pelo Ex-Prefeito do Município, Sidney Foroni, de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.(Destaque originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do ACORDÃO – AC01-1804/2018 (pç. 32, fls. 64-73), culminando no registro da contratação temporária, bem como para excluir a penalidade de multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida do ACORDÃO – AC01-1804/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 87, do Processo TC/05444/2016 (pç. 44);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3466/2021 (pç. 6, fls. 18-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9641/2023 (pç. 11, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal à época), efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo ACORDÃO – AC01-1804/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de

Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/05444/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do ACORDÃO – AC01-1804/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl